



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG  
FACULDADE DE DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Carolyna de Lima Todente

**DA ACADEMIA À RUA E VICE-VERSA: UM REPENSAR DO QUE É DIREITO  
E A CONTRIBUIÇÃO DA PRÁTICA EXTENSIONISTA NO CURSO DE  
DIREITO DA FURG PARA UMA NOVA CULTURA JURÍDICA**

Rio Grande  
2015

Carolyna de Lima Todente

**DA ACADEMIA À RUA E VICE-VERSA: UM REPENSAR DO QUE É DIREITO  
E A CONTRIBUIÇÃO DA PRÁTICA EXTENSIONISTA NO CURSO DE  
DIREITO DA FURG PARA UMA NOVA CULTURA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande  
como requisito parcial para a obtenção do  
título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Renato Duro Dias.

Área de concentração: Epistemologia do  
Direito. Educação Jurídica.

Rio Grande  
2015

Carolyna de Lima Todente

**DA ACADEMIA À RUA E VICE-VERSA: UM REPENSAR DO QUE É DIREITO  
E A CONTRIBUIÇÃO DA PRÁTICA EXTENSIONISTA NO CURSO DE  
DIREITO DA FURG PARA UMA NOVA CULTURA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande  
como requisito parcial para a obtenção  
do título de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Dr. Renato Duro Dias.

\_\_\_\_\_

Examinador: Prof.

\_\_\_\_\_

Examinador: Prof.

\_\_\_\_\_

Rio Grande  
2015

## *Agradecimentos*

*Aos colegas que responderam os questionários para a consecução deste trabalho.*

*Ao meu orientador, Renato Duro Dias, por me escolher, por estar sempre presente e pronto a me orientar e pela grande contribuição teórica.*

*À Elisa Girotti Celmer, pela oportunidade em trabalhar em seus projetos, pela orientação incansável, pelo sensibilizar pela práxis, e por me proporcionar momentos que foram decisivos para minhas futuras escolhas profissionais.*

*À Carolina Della Giustinna Maisonnete e José Alexandre Zachia Alan, pela maravilhosa capacidade de ensinar.*

*À Márcia, Gilberto e Elanira, pelo apadrinhamento em Rio Grande.*

*A todos amigos e familiares que torceram e me ajudaram nessa caminhada. Em especial, à dinda Cleide, vó Élide e vó Olnira (em memória), pelo zelo e pelo afeto.*

*A minha mãe Claudete e ao meu pai José, pelo amor, pela oração, pelo apoio financeiro, pela confiança e por sempre me incentivar a me jogar no mundo.*

*Ao meu irmão Arthur, por sua existência sempre me lembrar de que a vida é um presente.*

*Meu sonho, talvez o único sonho que ainda posso realizar é de poder estabelecer relações de ajuda fora dos estabelecimentos Universitários (...), ajudar a muitas pessoas para que entendam que não se aprende Direito para se formar cartoralmente como advogado, juiz, promotor ou defensor público, que se aprende Direito para realizar uma justiça comunitária e a cidadania. Pessoas que entendam que aprender direito é aprender de gente, de vínculos, de afetos, de solidariedade.*

*Luís Alberto Warat*

## RESUMO

O presente trabalho investiga epistemologicamente a ciência do direito de forma a identificar vias alternativas a formação de uma cultura jurídica menos tecnicista, monista, patriarcalista e colonial. Para tanto, realiza-se análise histórica acerca dos fatores que levaram o Brasil à atual configuração de cultura e ensino jurídico. O trabalho traz a contribuição de autores pertencentes ao Direito Alternativo, bem assim comunica-se com teóricos de outras áreas do saber para compreender as teorias jurídicas dominantes, os seus efeitos ideológicos e as suas contradições. Ressaltam-se as alternativas apresentadas pelos teóricos estudados para a valorização das plurais manifestações jurídicas paralelas ao direito oficial estatal. Neste sentido, procura-se encontrar alternativas ao ensino do direito a partir da valorização de práticas plurais de direito, provenientes das ruas e dos novos movimentos sociais. A partir deste cenário, o presente trabalho objetiva demonstrar a importância e responsabilidade dos cursos de direito na produção de ideologias e representações no mundo jurídico. A aprofundar esta reflexão, coletaram-se relatos de experiência de alunos do curso de Direito da FURG participantes de oito projetos de extensão, a fim de se identificar a contribuição da extensão para a construção de um perfil de acadêmico/profissional do direito sensível. Por certo, identificou-se não somente pelos relatos coletados, bem assim pelas práticas extensionistas apontadas pelos teóricos de base, a extensão universitária como alternativa à consecução de uma educação emancipadora e promotora dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Epistemologia Jurídica. Ensino Jurídico. Emancipação. Direito Alternativo. Extensão.

## ABSTRACT

This paper do an epistemological reflection of law, in order to identify alternative ways to the formation of a law culture less technical, monistic, patriarchal and colonial. For this, the study presents up brief historical analysis of the factors that led Brazil to the current culture setting and juridical education. The work brings the contribution of authors belonging to Alternative Law, as well as communicates with theorists from other fields to understand the dominant law theories, their ideological effects and its contradictions. Highlight the alternatives presented by theoretical studies for the valorization of plural parallel legal to official state law. In this meaning, try to find alternatives to the teaching of law based on the valorization of plural practices of law, from the streets and the new social movements. From this scenario, the present study aims to demonstrate the importance and responsibility of law courses in the production of ideologies and representations in the legal world. To the depth analysis, collected up experience reports of students of the FURG law course participants in eight extension projects in order to identify the contribution of the extension to the construction of an academic/law professional sensible profile. Certainly, it was identified not only by the collected reports, as well as the extension practices criticized by the underlying theoretical, university extension as an alternative to achieving an emancipating education and promoting human rights.

**Keywords:** Juridical epistemology. Juridical education. Emancipation. Alternative Law. Extension.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1. PANORAMA HISTÓRICO DA EPISTEMOLOGIA DO DIREITO</b> .....	<b>12</b>
1.1. Breve Resumo da História do Direito no Mundo. ....	12
1.2. O Brasil, a Eterna Colônia, e o Ensino Jurídico “Ora, Pois”. ....	17
1.3. Os Passos do Plural: Surgimento do Direito Alternativo e sua Repercussão no Brasil. ....	20
<b>2. DA ACADEMIA À RUA: CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO ALTERNATIVO</b> . ....	<b>26</b>
2.1. Os Objetivos em Comum do Movimento de Direito Alternativo.....	27
2.2. Propostas para um Novo Paradigma de Direito. ....	28
<b>3. O REVERSO: DA RUA À ACADEMIA. RELATOS EXTENSIONISTAS NO CURSO DE DIREITO DA FURG</b> .....	<b>35</b>
<b>4. O SENSIBILIZAR PELA PRÁXIS: A EXTENSÃO COMO COMPONENTE CURRICULAR DOS CURSOS DE DIREITO</b> . ....	<b>42</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:</b> .....	<b>52</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>55</b>
Anexo 1 - Questionário:.....	55
Anexo 2 – Termo de Consentimento: .....	57

## INTRODUÇÃO

A palavra *direito* no latim apresenta duas variantes linguísticas: *jus-juris*, que traduz a ideia de vínculo causal entre as pessoas, no sentido de relação jurídica de direitos e obrigações; e *directum*, que significa linha reta, no qual se projeta o ideal a ser seguido pelas ações humanas. Se se seguir a etimologia da palavra, entende-se por direito fenômeno a regular as ações humanas na vida social, em conformidade à norma e como fim maior a busca do justo. (KÜMPEL, 2012).

Neste sentido, importa mencionar a contribuição de Ferraz Jr. (1994) para a definição do que vem a ser direito. O autor o entende como técnica de dominação social, na qual certo grupo detentor de poder produz normas de linguagem altamente tecnicista e as impõe a outra parcela da sociedade, menos favorecida. A produção jurídica de forma hegemônica cuida, então, para que o direito seja de difícil entendimento e apropriação pelos espoliados. Em que pese este cenário, Ferraz Jr. abre caminho a um direito emancipatório, quando afirma que, sendo, então, o direito uma técnica, ele atende aos anseios contra-hegemônicos, pois serve como forma para a solução de conflitos e pacificação social. Em suma, o direito possui dupla função: serve à manipulação hegemônica, mas protege contra as arbitrariedades do Estado.

Posto isso, compreende-se o direito como ciência que se insere no campo das ciências sociais. Ocorre que, em que pese o atual desenvolvimento da área, é tardio o reconhecimento desse campo como uma verdadeira ciência. Neste sentido, por muito tempo tentou-se analisar os fenômenos sociais e consequentemente jurídicos a partir de padrões metodológicos que serviam às ciências naturais (SANTOS, 1987).

Tal desajuste provocou no desenvolvimento da ciência do direito profundo descompasso com a realidade social. Sua discussão por muito se deu afastada das dinâmicas sócio-econômicas, políticas e culturais, vez que era inconcebível para a ciência moderna a análise de fatores subjetivos. Ora, como conceber o direito sem que se pudesse analisar a dinâmica social?

As leis da ciência moderna são um tipo de causa formal que privilegia o *como funciona* das coisas em detrimento de *qual o agente* ou *qual o fim das coisas*. É por esta via que o conhecimento científico rompe com o conhecimento do senso comum. É que, enquanto no senso

comum, e portanto no conhecimento prático em que ele se traduz, a causa e a intenção convivem sem problemas, na ciência a determinação da causa formal obtém-se com a expulsão da intenção. (SANTOS, 1987, p. 16)

Não há, portanto, que se falar na existência de teorias explicativas que comprovem de forma empírica as descobertas dos teóricos sociais, muito menos em previsões confiáveis. Dificilmente, também, há como se falar em leis universais a regular o mundo do direito, válidas por toda a parte, como as leis da física, *porque os fenômenos sociais são historicamente condicionados e culturalmente determinados*. (SANTOS, 1987, p. 20)

Dessa forma, o trabalho posiciona-se na leitura de Santos (1987), o qual entende que a ciência social não se liga a ideia de exatidão das ciências naturais. O direito, particularmente, é uma ciência normativa, alicerçada em grande parte na análise de palavras. É inegável que esse trabalho torna dificultosa a precisão, vez que a linguagem nem sempre transmite perfeitamente as ideias. A própria ideia de justiça, em termos de princípios gerais do direito, difere entre sociedades que coexistem:

De fato, era 'justo' (mesmo dignificante), na antiga URSS, que o filho denunciasse os pais por atividades anticomunistas (...). Enquanto isso, na maioria dos países da civilização ocidental, tal conduta ainda hoje constitui ignomínia ação visceralmente 'injusta'. Onde está o princípio geral de 'justiça' com o seu pretense caráter científico de validade universal?! [JACQUES, 2009, p. 06]

Desta contradição insurgem novas visões teóricas a problematizar a ausência de reconhecimento dos fenômenos sociais como verdadeira ciência. Para tanto, Boaventura de Souza Santos apresenta a reflexão daquilo que será o paradigma emergente da ciência social:

(...) é necessário utilizar métodos de investigação e mesmo critérios epistemológicos diferentes dos correntes nas ciências naturais, métodos qualitativos em vez de quantitativos, com vista à obtenção de um conhecimento intersubjectivo, descritivo e compreensivo, em vez de um conhecimento objectivo, explicativo e nomotético. (SANTOS, 1987, p. 22)

Neste sentido é o presente trabalho, que visa demonstrar a importância da discussão da ciência do direito a partir de contracorrentes teórico-sóciojurídicas, de forma a romper com o ainda presente caráter cientificista e tecnicista do direito. Busca-se a crítica a uma cultura jurídica disciplinar, monista, ilustrada e racionalizada, bem assim de um ensino do direito retórico.

Tenta-se visualizar práticas sociais participativas, a alimentar uma racionalidade jurídica emancipadora e a promover uma ética da alteridade.

Por primeiro, realiza-se, então, uma breve análise histórica acerca da origem do direito e as conotações dadas a ele pelas dinâmicas político-sociais na humanidade, de forma a ressaltar os fatores que contribuíram para a história brasileira. Assim, há parte especial acerca da influência da metrópole e do ensino coimbrã na cultura jurídica do Brasil. Por fim, descreve-se as principais circunstâncias que levaram ao surgimento de novos atores sociais e novas concepções de direito no Brasil, dando-se especial atenção ao trabalho e ideais das diversas correntes teóricas que compuseram o movimento do Direito Alternativo.

Em um segundo momento, traz-se um apanhado das críticas ao direito monista, tecnicista e colonial brasileiro a partir das lições do Direito Alternativo. Analisam-se as atuais diretrizes curriculares, bem assim, o impacto dos anseios mercadológicos na configuração do atual ensino jurídico.

A ir de encontro com as alternativas metodológicas ao ensino jurídico expostas pelos críticos adotados, procura-se realizar um apanhado de relatos de experiência de alunos/as do curso de direito da Universidade Federal do Rio Grande- FURG que participaram de projetos de extensão ligados à faculdade. Intenta-se conhecer da transformação de suas visões acerca do entendimento pelo que seja o direito, antes e após a participação nos projetos, bem assim o conhecimento de vias teóricas alternativas ao direito posto.

Por derradeiro, o trabalho visa valorizar a prática extensionista como alternativa ao ensino do direito, relacionando os ideários da corrente alternativa com a busca pela formação de um estudante de direito e um agente jurídico de perfil social, emancipador, transdisciplinar e sensível.

## **1. PANORAMA HISTÓRICO DA EPISTEMOLOGIA DO DIREITO**

É preciso, de início, percorrer pela história a fim de que se conheçam as realidades jurídicas existentes, os grandes movimentos e as dinâmicas sociais e econômicas que levaram à configuração jurídica que possuímos hoje no Brasil. Importante saber sob quais realidades acadêmica e social estavam condicionados os grandes autores do direito, bem assim as correntes teóricas que influenciaram os diversos períodos.

No entanto, é de extrema importância que tal conhecimento se dê de forma crítica, buscando menos aqueles autores que contam a história do direito como se fossem fábulas ou homenagens a cavaleiros, e mais aqueles que visam desfalecer o véu entre a realidade e a retórica. Saber dessas questões muito contribui para um ensino mais horizontal, transparente, socializante e agregador.

### **1.1. Breve resumo da história do direito no mundo**

Nos primórdios da humanidade, a raiz do direito se fundava na valoração da norma por um viés religioso e moral, como se pode ver do Código de Hamurabi, Legislação de Moisés e o Código de Manu. Mais além, com os gregos e romanos, os sistemas jurídicos avançaram no sentido de dar importância à filosofia e a ciência. Dessa forma, o direito começa a se libertar das influências da religião e da moral para dar espaço ao pensar científico-político na construção da norma, refletindo os pensadores da época e as transformações advindas do surgimento e crescimento da pólis. Passa-se, então, o direito a tomar corpo, singularizando-se e sendo reconhecido como autônomo.

A crise do Império Romano, que era sólido e coeso, abalou os centros de produção. O direito, que servia à figura do imperador, fragmentou-se, de modo a corresponder com as necessidades dos feudos. A configuração feudal caracterizava-se pela autonomia política e jurídica de cada feudo, em um legítimo direito particular. Em outras palavras, não havia que se falar de regras impostas de fora, por uma autoridade superior aos feudos, pairando sobre eles

apenas um simbólico poder real. Havia, então, uma pluralidade de ordenamentos coexistindo ao mesmo tempo. (MELO, 2001, p. 24-26)

Mais além, a derrocada do feudalismo implicou em efeito reverso: já não era mais sustentável a divisão da terra e a pluralidade de ordenamentos, havendo, então, a formação de cidades. O artesão local deu espaço para a atividade mercantil, logo vista nessa transição como instrumento a alicerçar reinados e conquistar territórios. Eis, então, o início do capitalismo e da era moderna, a qual tem por protagonista a figura do rei. Pouco a pouco, consagrou-se a monarquia e o trabalho de incorporar os diversos ordenamentos jurídicos a um só que correspondesse à atividade do Estado Absolutista. (MELO, 2001, p. 24-27)

Nesse processo, Wolkmer (1998, p. 25-26) constata como novidade o surgimento do capitalismo, transformando a mentalidade da sociedade da época e lançando o desafio de um novo desenvolvimento econômico-social. De fato, foi com a era moderna que se estabeleceu o paradigma jurídico dominante até hoje: o monismo jurídico. Fala-se, então, do monarca deter o poder exclusivo de produzir e dizer o Direito. O ordenamento jurídico servia única e exclusivamente para a subjugação dos súditos e a legitimação dos atos do rei.

Entre os séculos XVI e XVII, o direito estava intimamente atrelado à religião, que conferia ao monarca o status de onipotência, à semelhança de um deus. O absolutismo relacionava-se estreitamente com a barbárie e a coação, na medida em que não havia nenhuma segurança jurídica, tampouco a condição de cidadão a grande parte dos que habitavam os reinos. Hobbes, filósofo da época, defendia o absolutismo como uma necessidade ao exercício da autoridade. A essência do Estado estaria concentrada em uma só pessoa. *Leviatã* não admitia qualquer divisão de poder, nem mesmo com o papado. (MELO, 2001, p. 28).

Os iluministas, no século XVIII, deram azo à Revolução Francesa – que mais tarde deflagraria guerra contra o absolutismo -, vez que transferiam o

poder das mãos do monarca para o Estado. Nesse período houve a emergência de uma burguesia como classe social.

Desses pensadores, tais como Locke e Rousseau, de se dizer que se consolidava o jusnaturalismo, corrente jusfilosófica que entendia pela existência de um direito anterior à formação da sociedade e acima do direito posto, para o qual toda a humanidade naturalmente deveria submeter-se. Trata-se de um direito originário da natureza, anterior e condicionante da vida humana e que serve a contestar permanentemente a ordem constituída. O jusnaturalismo agrega à ideia de direito a necessidade de valoração da norma, de forma a enquadrá-la nos critérios de justo ou injusto. O direito justo, em sua concepção, relaciona-se com um bem maior para a sociedade em prejuízo da justiça individual.

Assim se fez o ideário impulsionador da Revolução Francesa, assentado na concepção de valores identificados ao universalismo, liberalismo, igualitarismo, individualismo, segurança e centralização política, tudo a que se creditasse ao indivíduo a condição de cidadão, bem assim se promovesse a construção de um Estado-Nação. Falava-se da soberania popular e do fim do monopólio do direito pelo Estado Absolutista.

De fato, a Revolução Francesa triunfou. Contudo, a burguesia, que inicialmente lutou contra o absolutismo, no fim da revolução, para assegurar da riqueza e poder conquistados levou a cabo a bandeira do liberalismo a fim de legitimar a criação de leis de regulamentação da sociedade e dos mercados em seu favor. O resultado foi a manutenção da centralização política. Neste sentido, por não se moldar às necessidades burguesas, declina a importância do Direito Canônico, sendo o Direito Romano (valorização do Estado) cada vez mais utilizado e incorporado. (MELO, 2001, p. 29-30)

Desta forma, em que pese a soberania do Estado e o ditame das leis não estar mais centrado na figura do rei, não houve modificação tão positiva do cenário. É que o Direito Moderno adotou o monismo jurídico, correspondente à pretensão exclusivista do Estado na produção e aplicação do direito. Ao longo

dos séculos XVII e XVIII, o absolutismo monárquico e a burguesia vitoriosa emergente desencadearam o processo de uniformização burocrática.

Passa-se, então, a uma nova fase para a ciência do direito. Paulatinamente, se dá fomento a sua sistematização. Fala-se das primeiras codificações, como o pioneiro Código Civil napoleônico, bem assim a Escola da Exegese, na qual se entendia por direito exclusivamente a interpretação literal dos textos jurídicos, em manifesto reducionismo. Assim, o monismo jurídico:

(...) elimina de seu seio toda noção metajurídica e não só a valoração jurídica (a axiologia), senão também a faticidade (os fatos), ficando tão só com a norma e seu enfoque técnico-jurídico, o qual se reduz à demonstração lógica da validade das normas jurídicas. O conteúdo do direito se identifica com a norma. A realidade jurídica advém da norma, categoria do conhecimento desvinculada da dinâmica existencial e de seu objetivo de valoração e justificação. A realidade jurídica não é significativa, senão tão só a norma, que é constituinte daquela. (WARAT, 1995, p. 19)

O positivismo vem a ser o maior representante do monismo jurídico. Esta corrente jusfilosófica ligou a prática do direito a uma função de conservação das estruturas sociais. Nas palavras de Herkenhoff (1997, p.16), *O Positivismo reduz o Direito a um papel mantenedor da ordem. Sacraliza a lei. Coloca o jurista a serviço da defesa da lei e dos valores e interesses que ela guarda e legitima, numa fortaleza inexpugnável.*

Foi extenso (e até hoje é) o predomínio do positivismo, da codificação e da interpretação da lei com base na letra fria. No século XIX, a doutrina de Rudolf Von Jhering, alastra-se por toda a Europa. Também para ele o Direito se constitui (...) *em um sistema de normas imperativas, cujo cumprimento é imposto pelo Estado, através da coação. Esta coação é detida e exercida única e exclusivamente pelo Estado, o que faz com que o mesmo se constitua na única e soberana fonte do Direito.* (MELO, 2001, 31)

O positivismo toma força com Hans Kelsen. Em sua *Teoria Pura do Direito*, o autor afirma que a única coisa importante à validade da norma é que corresponda aos ditames da *Lei Maior*, ainda que seja injusta. Assim, em termos práticos, se a norma observar o procedimento legislativo adequado, ela se torna válida, pouco importando seu conteúdo. (KELSEN, 2009).

Na primeira metade do século XX, então, figuram-se como protagonistas as grandes guerras. Ainda que lançado mão do direito posto, esse período bebeu das ideias jusnaturalistas, tudo a legitimar a atuação dos regimes ditatoriais. Foi nessa época que a corrente jusnaturalista, ainda levantada por muitos como a única alternativa ao direito positivo, fraquejou. A explicar, os sistemas totalitários valeram-se da ideia jusnaturalista de existência de um direito natural e justo pairando sobre a humanidade para legitimar suas ações e falsamente ceder ao Estado a promoção da segurança jurídica.

Os resultados negativos e horrores da Segunda Guerra Mundial, seguidos de uma grande depressão econômica, são o motim para uma nova visão jurídica. Trata-se de diferenciar agora o legal do legítimo, a norma da justiça. Floresce, então, o Estado de Direito, que prometia o respeito a direitos individuais e sociais. No entanto, a prática demonstrou que também esse novo modelo político tornou legítima a dominação de classe, na medida em que emerge dessa composição variantes de desigualdade social providas do modelo econômico capitalista já em derrocada (MELO, 2001, 31-32). Ademais, ao costume, como fonte de direito, era necessário o reconhecimento pelos tribunais para valer como norma jurídica.

No entanto, fato é que nesse período há o começo de um pluralismo, vez que o Estado de Direito reconhece, à sua maneira, uma massa difusa e desagregada, composta de vários movimentos sociais (sindicatos, associações de bairro, estudantes, negros, mulheres, partidos, etc).

O acesso à justiça é um problema antigo que se acentuou no período de pós-guerra, quando a consagração constitucional de novos direitos econômicos e sociais transformou o direito ao acesso efetivo à justiça num direito cuja denegação comprometeria todos os demais, ou seja, sem o acesso à justiça os novos direitos sociais e econômicos seriam simplesmente meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores. (KÜMPEL, 2012, p. 453)

Nesse processo, onde o Estado de Direito se alastra como alternativa aos governos totalitários, mas sufoca-se em um capitalismo, inaugura-se, então, uma crise acerca do direito, momento que dá ensejo ao surgimento de novas correntes. Durante toda a história, o que se verificou das correntes modernas foi a incapacidade de conceber um modelo jurídico que realmente

fosse em prol do justo, tampouco correspondesse à realidade social. Foi na segunda metade do século XX, então, que a ideia de direito ideal para alguns desloca-se da justiça legal ou natural para um conceito mais real, a justiça social.

## 1.2. O Brasil, a eterna colônia, e o ensino jurídico “ora, pois”

De pronto, de se dizer que o Brasil surgiu sem identidade nacional, com uma história de cultura jurídica completamente desvinculada dos objetivos de sua população de origem. Desde o início da colonização até o século XIX, o que se viu foi a criação de um aparato burocrático e profissional a servir os lusitanos. (MELO, 2001, p.39).

A aliança do poder aristocrático da Coroa com as elites agrárias locais permitiu construir um modelo de Estado que defenderia sempre, mesmo depois da independência, os interesses de segmentos sociais donos da propriedade e dos meios de produção. Naturalmente, o aparecimento do Estado não foi resultante do amadurecimento histórico-político de uma Nação unida ou de uma sociedade consciente, mas de imposição da vontade do Império colonizador. (WOLKMER, 1998, p. 40)

Sua primeira configuração se deu com as capitanias hereditárias. Os donatários exerciam o papel de juizes, chefes militares e administradores em exímio papel institucional em prol de sua propriedade. A situação modificou-se com os governadores gerais, evoluindo para a criação de um grupo de agentes profissionais preparados pela Metrópole.

As primeiras disposições legais desse período eram compostas pela legislação eclesiástica, pelas cartas de doação e pelos forais. Além dessas pequenas normativas pautadas na propriedade privada, se fazia presente no ordenamento da Colônia as ordenações reais portuguesas, aplicadas sem qualquer distinção no território nacional e em clara manifestação da influência do direito romano-canônico. Neste sentido, Wolkmer (1998, p. 40-41) afirma que *nos primeiros dois séculos da colonização não há que se registrar, com muita nitidez, uma concepção de ideias justificadoras do mundo autenticamente brasileira.*

A administração da justiça era oportunizada aos portugueses ou mesmo brasileiros em “dignas” condições sociais. Havia, pois, a união da burocracia

com relações pessoais de apadrinhamento, parentesco e suborno. (WOLKMER, 1998, p.65-66). As instituições trabalhavam unicamente em prol da Corte, sendo meras extensões do poder real. Nesse sentido, *é indiscutível, portanto, reconhecer que no Brasil-Colônia, a administração da justiça atuou sempre como instrumento de dominação colonial.* (WOLKMER, 1998, p. 68). É de se ponderar que tal fato justifica a atual desconfiança do povo brasileiro nas instituições e no governo, bem assim, de certa forma, explica a história da corrupção no país.

A partir do século XVII, emergiu uma mentalidade portuguesa impermeável às novidades europeias advindas do Renascimento. Em detrimento da modernidade científica e filosófica, Portugal e Brasil aliaram-se à racionalidade escolástico-tomista, ficando com o dogma eclesiástico e deixando de lado o espírito crítico.

O ensino no Brasil e em Portugal se dava com os jesuítas. Contudo, no século XVIII, sobrevieram as reformas pombalinas, as quais limitaram o clero, o direito canônico, o poder dos jesuítas e os benefícios da nobreza. Aumenta-se o poder da burguesia e reformula-se o ensino e a universidade. Mesmo assim, em que pese as modificações, no Brasil ainda figurava-se um direito alienígena, vez que a reforma serviu unicamente para o proveito econômico de Portugal, sem tencionar justiça ao povo ou prestar-lhes serviços. (WOLKMER, 1998, p. 49).

Nesse mesmo período, investiu-se na formação de administradores da justiça. *Em geral, o exercício da atividade judicial era regido por uma série de normas que objetivavam coibir envolvimento maior dos magistrados com a vida local, mantendo-os equidistantes e leais servidores da Coroa.* (WOLKMER, 1998, p. 64)

É claro que não se pode olvidar que nesse período houve alguns avanços político-jurídicos, como o sistema de júri popular, juízes de paz, os quais aptos para a conciliação prévia em âmbito local. No entanto, a *estrutura colonial de Justiça favoreceu um cenário institucional que inviabilizou, desde*

*seus primórdios, o pleno exercício da cidadania participativa e de práticas político-legais descentralizadas (...).* (WOLKMER, 1998, p. 71).

A partir da independência do país, em 1822, se fez necessária a formação de uma cultura jurídica nacional. Logo após, o liberalismo da Revolução Francesa emergiu como nova concepção de mundo. No entanto, estes ideais serviram aos interesses de grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao rei, em um manifesto liberalismo conservador, elitista, antidemocrático e antipopular.

Em 1827 em São Paulo e logo após no Recife nasceram as primeiras faculdades de direito. *Foi nessa junção entre o individualismo político e formalismo legalista que se moldou ideologicamente o principal perfil de nossa cultura jurídica: o bacharelismo liberal.* (WOLKMER, 1998, p.79-80). Inspiravam-se no direito alienígena (português) e cosmopolita, em perfeita cópia ao modelo coimbrã, vez que os próprios professores eram portugueses e a formação servia a meramente preparar nova camada burocrática-administrativa. Fala-se em proselitismo acrítico, conhecimento ornamental, cultivo da erudição linguística e primazia do princípio da segurança e da ordem, *em detrimento da efetividade social, da participação e da experiência concreta.* (WOLKMER, 1998, p. 100-101). Formou-se juristas com mentalidade, de certa forma, deficiente, posto que o Direito era apenas técnica a serviço da manutenção do *status quo*. Naturalmente, esse histórico padrão político-administrativo excludente e tecnicista foi incorporado pelo direito brasileiro e prepondera até hoje.

Em consonância com o mundo, tomou raiz o positivismo no Brasil no século XIX, no qual grandes expoentes foram Pontes de Miranda e mais tarde Miguel Reale, havendo que se falar a partir desse século na real produção de um direito brasileiro.

Estão os juristas intelectualmente preparados para interpretar e aplicar o Direito à luz de uma realidade absolutamente diversa daquela que orientou as grandes construções teóricas da Dogmática Jurídica? Também a este quesito supomos que a resposta verdadeira seja negativa. O pensamento jurídico brasileiro sofreu por décadas e ainda sofre a influência, a meu ver nefasta, do positivismo. Nas cátedras das Faculdades, na doutrina exposta pelos livros, na

jurisprudência dos tribunais predomina segundo minha percepção, uma visão estática do Direito. (HERKENHOFF, 1997, p. 35)

Voltando ao decorrer da história, a crise da economia agrária, o fim do escravismo e a derrocada latifundiária propiciou o crescimento de concepções antimonarquistas, expandindo o ideário liberal-conservador. Em 1889, surgiu a República Brasileira 1889 e a ascensão de uma sociedade burguesa, urbana e laicizada. Apesar disso, tanto a constituição monárquica, quanto a republicana não se afinaram com a vontade e a participação popular, introduzindo de forma aparente os direitos civis do liberalismo. Não muito longe a República também foi assolada por crises, na qual figuram reivindicações das massas urbanas, modernização e industrialização, e a necessidade de um Estado mais atuante.

Daí para frente, em que pese as conquistas de direitos sociais da Constituição de 1934, a história brasileira no século XX restou assolada por um vai-e-vém de governos ditatoriais, colocando em xeque todos os direitos já conquistados. As constituições brasileiras representaram sempre um constitucionalismo de base não-democrática, sem grande participação do povo, mais como instrumento de *uma legalidade individualista, formalista e programática* (WOLKMER, 1998, p.112-114).

### 1.3. Os passos do plural: surgimento do Direito Alternativo e sua repercussão no Brasil

Como se verá a seguir, a busca por um direito ideal não encontra resposta na dialética jusnaturalista-positivista. Por um lado, como levar a cabo a ideia de um direito estritamente positivo, se a sociedade move-se não somente em função de um conjunto de normas, mas também em função de suas relações interpessoais? Além disso, não há como negar a existência de soluções justas sem necessidade de utilização da lei. Por outro lado, a experiência das grandes guerras do século XX demonstraram que o discurso de um direito natural muito mais serve à dominação que ao bem da sociedade.

Em fins do século XIX, passa a surgir, mesmo que timidamente, uma alternativa à sociedade burguesa, à expansão do capitalismo, do liberalismo e do centralismo jurídico-estatal. Fala-se de um novo perfil de juristas, mais sociólogos, historiadores e antropólogos.

Nesse sentido, na primeira metade do século XX, o início do que seria o direito alternativo pauta-se, dentre outros, pela Escola Sociológica do Direito Livre, representada por E. Ehrlich, na qual se creditava ao magistrado liberdade para interpretar a lei e suprir suas lacunas. Assim, o Direito Livre *advogava que o Direito válido e concreto não se encontra nas leis sistematizadas, mas na própria espontaneidade da sociedade e que o verdadeiro Direito é o “Direito vivo”, que não se prende dogmaticamente a normas de decisão ou prescrições estatais, mas provém da “vida concreta e diária das pessoas”, das relações entre os homens.* (WOLKMER, 2012, p. 227).

Além dessa corrente, nos anos 20, a Teoria Marxista do Direito ligava intimamente o direito às relações de poder, como nítido instrumento de manipulação e repressão das classes dominantes.

Em razão do trágico resultado do pós-guerra e da inoperância do Estado de Direito, surgem os primeiros movimentos ao qual Wolkmer (2012, p. 42) chama por *crítica jurídica*. Ao longo dos anos 70, na França e Itália sobreveio o que se denomina de *Uso Alternativo do Direito*. Tratava-se do uso do direito posto de forma alternativa. Ainda que não fosse uma negação ao monismo jurídico, importava-se menos com a obediência à norma e mais com a aplicabilidade flexível desta frente às dinâmicas sociais. O movimento alcançou, posteriormente, outros países na Europa (menos, preze-se dizer, Portugal) e na década de 80 a América Latina. (WOLKMER, 2012, p. 42)

Então, de se dizer, que, ainda que incipientes, estes novos movimentos inauguram uma categoria crítica do Direito que deve ser compreendida como um conjunto de juristas, sociólogos, antropólogos, filósofos, enfim, ideias a contribuir para uma formulação teórico-prática capaz de *esclarecer, despertar e emancipar um sujeito histórico submerso em determinada normatividade repressora, mas também discutir e redefinir o processo de constituição do discurso legal mitificado e dominante.* (WOLKMER, 2012, p. 44)

Na dinâmica político-social, importa apontar outros fatores condicionantes do surgimento do pluralismo. Destacam-se as lutas sociais e a inoperância da administração da justiça em garantir os direitos civis e sociais

do Estado de Direito e do Estado de Bem-Estar Social. Tratava-se de uma grande minoria de interesses plurais (negros, estudantes, mulheres) e de novos direitos sociais (segurança social, habitação, educação).

(...) nesse contexto, as desigualdades sociais passaram a constituir uma ameaça à legitimidade dos regimes políticos assentes na igualdade de direitos. A igualdade dos cidadãos perante a lei passou a ser confrontada com a desigualdade da lei perante os cidadãos, uma confrontação que se transformou num vasto campo de análise sociológica centrado na questão do acesso diferencial ao direito e à justiça por parte das diferentes classes sociais. (KUMPEL, 2012, p. 452).

Ao final do século XX e seguinte século XXI, a crítica jurídica expandiu-se a analisar o pluralismo jurídico a nível global. Fala-se nesse período do direito internacional, de múltiplas e quase instantâneas relações jurídicas provindas de uma sociedade em constante mutação. Grande expoente desse período e, com certeza, um dos maiores influentes das atuais concepções jus-sociológicas é o português Boaventura de Souza Santos. Seu trabalho envolve o resgate do laço entre Colônia e Metrópole em viés reverso: desmitificam-se as bases coloniais do direito no Brasil, a partir do reconhecimento da pluralidade jurídica brasileira. Muito embora sua contribuição seja ímpar ao desenvolvimento do direito brasileiro, Boaventura trata-se de sociólogo de importância mundial, vez que sua reflexão busca um novo paradigma societal a nível global.

A garantia de leque de direitos na Constituição Federal e a redemocratização alimentaram o pluralismo jurídico no país. (CARVALHO, 2010, p. 22) Neste sentido, a incapacidade do Estado brasileiro de se estender a todas regiões de forma equânime resultou na produção, pelas massas populares, de um direito paralelo.

A influência da crítica jurídica francesa e italiana no Brasil entre os anos 70 e 80, o qual acabou por preparar o caminho para a eclosão do direito alternativo nos anos 1990. (WOLKMER, 2012, p. 229) Fala-se da valorização das fontes secundárias do direito e recursos de integração da norma, quais sejam, o costume, a jurisprudência, a analogia e a equidade.

Na prática, os primeiros passos do direito alternativo no Brasil se deram por meio da disseminação das revistas jurídicas com tais ideários, além de instâncias profissionais combatentes dentro da legalidade (o uso alternativo do direito). Nesse contexto, inserem-se o Grupo de Magistrados Gaúchos, a Associação de Juízes para a Democracia, o Instituto Apoio Jurídico Popular (AJUP – Rio de Janeiro), o Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos (NEP) - constituído pela militância jurídica NAIR (Nova Escola Jurídica Brasileira) -, o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da UFRGS (SAJU) em Porto Alegre – que atualmente conta com mais de 50 anos de atuação – e o Núcleo de Assessoria Jurídica Popular da Faculdade de Direito do Recife – NAJU, já em 2003. (WOLKMER, 2012).

Da faculdade de direito da Universidade de São Paulo surgiram as lições de José Eduardo Faria (poder e crise da legitimidade, reforma do ensino jurídico, reconstrução do paradigma jurídico liberal, administração da justiça), Celso Fernandes Campilongo (problemas e reformulação do Judiciário, modelos teóricos de serviços de assistência jurídica social, acesso à justiça, formas alternativas de resolução de conflitos) e José Reinaldo de Lima Lopes (enfoques humanistas, democratização do judiciário e da justiça, cidadania e direitos humanos, direito como práxis, direito à moradia) (WOLKMER, 2012, 126-134).

Em Brasília, Roberto Lyra Filho, fundador do NAIR e criador da revista *Direito & Avesso*, foi, sem dúvida, um dos maiores expoentes do Direito Alternativo. O autor recusa a redução promovida pela dialética jusnaturalista-positivista, demonstrando que o direito frequentemente divorcia-se da lei para poder acompanhar o processo histórico-social e a justiça. José Geraldo de Souza Jr. é considerado seu principal seguidor e intérprete. Coordenador do NEP engaja-se no Direito Alternativo desejando o empoderamento da população, a fim de se criasse uma efetiva participação popular e soberana. Seu trabalho aproximou-se do direito à moradia e disseminação da extensão, promovendo ações comunitárias pelo curso de extensão “O Direito Achado na Rua”, da Universidade de Brasília. (WOLKMER, 2012).

Cite-se, ainda, Roberto A. R. de Aguiar, o qual tratou da dialética de cunho neomarxista, escrevendo “Direito, Poder e Opressão” e exprimindo a ideia de que além do direito codificado ainda há um direito mais opressor que o legítima. Traz, também, a pluralidade de ordenamentos e a interdisciplinariedade. (WOLKMER, 2012).

De se destacar a obra de Warat (2004) que, em que pese não se assumir como alternativo, desenvolveu as teorias chamadas *semiologia política do direito* e *semiologia do poder*, projeto que reconhece o poder normalizador e de controle social dos discursos, estes fartos nas práticas do direito. Além disso, fomenta a apropriação da história do direito pelo cotidiano, de forma a evidenciar outras formatações jurídicas condicionantes além do direito posto.

Por fim, na década de 1990, Wolkmer agrega ao Direito Alternativo o conceito de *pluralismo*, no qual visa a evolução da crítica jurídica no sentido do explorar comunitário-participativo. A fim de que sejam satisfeitas as necessidades humanas fundamentais, o autor propõe, em síntese, o reconhecimento de: a) novos sujeitos coletivos, fazendo com que esses agentes assumam o papel de escritores e protagonistas do direito; b) uma política descentralizada, participativa e comunitária e a reordenação do espaço em locais públicos alternativos, desenvolvendo-se a construção de processos pedagógicos que possam levar à emancipação do sujeito. (WOLKMER, 2001).

Esse movimento insurgente, chamado de “Direito Alternativo”, representa-se por diversas ideologias e resistências no campo do direito. O que importa, em verdade, é que todas se alimentam dos mesmos pressupostos (a existência de um direito ativo e paralelo ao Estado) e possuem os mesmos objetivos (a justiça social, o amparo ao oprimido, a diminuição das desigualdades). Visualiza-se dentro desta grande corrente, o “uso alternativo do direito”, “garantismo”, “direito penal mínimo”, “direito achado na rua”, “pluralismo jurídico”, “direito crítico”, “positivismo de combate”, entre outros. Enfim, mais do que discutir acerca do que compõe a dualidade ser-dever ser (adequação à norma ou ideia do justo), deve-se partir para uma reflexão

realística: o fato de que o “ser” do Estado (suas atividades) não corresponde a muito com o “dever ser”.

Daí que tais correntes produzidas a partir de perspectivas metodológica distintas apresentam finalidades relativamente compatíveis, porquanto se aproximam quando denunciam as funções político-ideológicas do normativismo estatal, quando apontam as falácias e as abstrações técnico-formalistas dos discursos legais, quando questionam as ‘bases epistemológicas que comandam a produção tradicional da ciência jurídica’, dessacralizando as ‘crenças teóricas dos juristas em torno da problemática da verdade e da objetividade’, recolocando, por fim, ‘o Direito no conjunto das práticas sociais que o determinam (...)’. (WOLKMER, 1998, p. 141)

As ideias apontadas aqui, então, servem ao que hoje se discute por ensino jurídico no direito brasileiro. De fato, há um grande hiato entre a realidade social e a prática nas faculdades de direito, ainda intimamente ligadas ao estilo coimbrã. Pouco se leciona da pluralidade de ordenamentos jurídicos. Soma-se a isso à massiva mercantilização do ensino e o tecnicismo condicionado pelos concursos públicos e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

As lições do Direito Alternativo, então, principalmente suas análises acerca da educação jurídica são alternativa ao cenário atual, na medida em que descartam do perfil do estudante de direito e operador jurídico a apoliticidade, a imparcialidade e a neutralidade, tudo a que seja implementada uma metodologia histórico-social dialética (WOLKMER, 2012, p. 188).

## 2. DA ACADEMIA À RUA: CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO ALTERNATIVO

Posta a linha histórica sociojurídica, se percebe que as inovações tecnológicas e mudanças político-econômicas do último século fazem da contemporaneidade campo para o surgimento de pluralidades de concepções, demandas e novas formas de realização do direito.

No entanto, de se destacar que o Estado e as instituições oficiais não contemplaram essa nova configuração societal, sendo insuficiente nas respostas necessitadas pelos novos grupos sociais. Impunha-se, então, a necessidade de uma reforma dos aparatos estatais. Nesse sentido, no âmbito do poder judiciário houve a adoção de alternativas ao desempenho rotinizado, à justiça retributiva e ao conservadorismo dos magistrados, destacando-se a incorporação aos procedimentos judiciais de mecanismos de resolução de conflitos caracterizados pela celeridade e informalidade, como a mediação, a conciliação, os juizados especiais, os conselhos da comunidade, dentre outros (COSTA, 2008, p.18) Na mesma época, fala-se do crescimento e fortalecimento institucional de órgãos públicos que possuíssem a tarefa de tutelar interesses difusos, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e mesmo o PROCON.

Entretanto, em que pese as reformas, a atualização do sistema de justiça carece ainda de um redimensionamento humano de seus procedimentos. *Presas a uma visão positivista, que jurisdiciza o mundo, estas reformas não carregam a percepção das condições de mudança da sociedade, seja em contexto teórico, seja em contexto social, e não se dão conta da emergência de novas subjetividades (...)* (SOUSA JR, 2008, p. 164-165).

Além disso, é patente os problemas de acesso à justiça pelas camadas emergentes. Dentre os motivos para essa deficiência, fala-se da quantidade reduzida de profissionais do direito naqueles redutos, o desconhecimento da advocacia gratuita, o custo financeiro de locomoção até os locais onde os órgãos estatais se encontram e o custo processual. O acesso à justiça, como bem exposto por OLIVEIRA (2006, p. 31) não deve ser entendido “*somente*

*como o acesso aos órgãos jurisdicionais, mas principalmente como o acesso à linguagem do direito”.*

Outro problema é a hermenêutica jurídica crente na vontade do legislador. Em verdade, essa figura somente produz vontades fictícias, desconexas da realidade social. (CARVALHO, p. 15, 2010). Provém, por que não dizer, de uma intenção política de legitimar a norma para uso em prol de poucos e contra muitos.

Esta deficiência, não conteve, então, o surgimento e crescimento de formas jurídicas plurais paralelas ao direito oficial. Soma-se, então, à atuação alternativa dos profissionais a existência de um direito paralelo ao estatal. Neste último caso, a comunidade é a protagonista da luta por seus próprios direitos. Não há intermediação. Pauta-se pela presença maior da oralidade em relação à escrita. Desenvolve-se em seu seio uma linguagem técnico-popular. Os paralegais constituem-se no próprio povo, representados por associações de bairro e líderes comunitários que suprem a ausência de apoio jurídico nas comunidades que se inserem.

Assim, pode-se entender por pluralismo jurídico *a multiplicidade de práticas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais.* (WOLKMER, 2012, p. 238)

Visualizam-se três formas de pluralismo jurídico (WOLKMER, 2001, p. 289): práticas dentro da margem normativa do Estado (mecanismos céleres e informais adotados pelo judiciário); práticas à margem do Estado (resolução de conflitos sem a utilização do aparelho estatal); e uma real cultura jurídica informal legitimadora de formas alternativas de direito.

## 2.1. Os objetivos em comum do movimento de Direito Alternativo

Dentre outras nomenclaturas, o movimento teórico-crítico defende: a) o Positivismo de Combate, que se trata da luta pelo cumprimento das leis; b) o Uso Alternativo do Direito, que corresponde à atividade hermenêutica de cunho social/ teleológico pelos magistrados; c) e o Direito alternativo em sentido estrito, na qual se pretende produzir um novo paradigma para a ciência jurídica proveniente do Direito existente nas ruas.

Posto isto, percebe-se que o movimento não nega a legitimidade da lei estatal, mas luta contra *“o caráter possessivo de toda e qualquer normatividade que não tenha suficiente legitimidade, ou seja, que não seja condizente com o que é moralmente justo e dignamente aceitável para a maioria do todo social.”* (WOLKMER, 2012, p. 229). Além disso, reconhecer a lei oficial é agir em cuidado da manutenção da positivação de direitos conquistados e de profunda importância para muitos segmentos espoliados.

Cumprido, então, discorrer sobre os traços que unem essas correntes na produção de um nova episteme do direito. Além da tentativa de transformação da prática jurídica conservadora, cite-se a inconformidade com o ensino jurídico de matrizes metodológicas positivistas, a resistência da Ciência do Direito à imersão na realidade concreta (que não reconhece os antagonismos de classe) e o conjunto fetichizado de discursos. Pretende-se denunciar as funções políticas e ideológicas das concepções normativistas do Direito e do Estado, a ideia de primazia da lei como garantia de segurança jurídica aos indivíduos, o discurso de separação do direito da política. (HERKENHOFF, 1997, p. 60)

Os objetivos permeiam os espaços da reflexão epistêmica do direito, da atividade do jurista e do ensino jurídico. Assim, pretendem rever as bases epistemológicas que comandam a produção abstrata, objetiva e individualista da ciência do Direito; transpor da consciência do jurista de agente estatal para intermediador das demandas da sociedade; e desenvolver instrumentos pedagógicos transformadores do ensino jurídico.

## 2.2. Propostas para um novo paradigma de direito

O que se intenta nesse trabalho é reivindicar um saber crítico do direito como um novo ponto de vista epistemológico. Em suma, a intenção da teoria crítica é definir um projeto que possibilite a mudança da sociedade em função do novo tipo de homem. Essencialmente, fala-se da emancipação humana de todo estado de reificação. Um paradigma de teor antropológico e de transformação do homem para libertá-lo dos determinismos naturais e histórico-sociais. (WOLKMER, 2012, p. 34)

O ponto de partida concerne-se na rejeição da cientificidade da Ciência do Direito, objetivo já exposto aqui. Destarte, Warat (2004, p. 193) propõe a “*substituição do controle conceitual pela compreensão do sistema de significações*”. Trata-se do embate entre conceituação x significação a fim de que se compreenda as diferentes conotações discursivas do direito. Mas o que se entende por significação? Pode-se dizer que é a concepção do direito a partir da discussão do sentido político de suas premissas. Em outras palavras, é forma de explicação do poder social contidas significações proclamadas científicas pela epistemologia do direito. Warat compreende que para um novo paradigma é necessário descortinar o *sentido político do saber jurídico*, resgatando-se o vínculo entre representações ideológicas e metafísicas com as relações de poder relacionadas à produção do direito.

Neste sentido, Warat critica o saber jurídico atual e aponta que ele é constituído de hipóteses e premissas vagas, imbuídas em crenças subjetivas. Essa ausência de comprometimento da ciência do direito é chamada de *senso comum teórico*. A apropriação institucional deste senso comum é o grande alerta feito pelo autor, pois essa atitude legitima as atividades do Estado. Como exemplo, de se lembrar que o conceito de direito kelseniano converteu-se em fórmula estereotipada para legitimar o Estado como único produtor da norma (WARAT, 2004, p. 32) Da mesma forma, o autor entende que o abuso de direito não poderia ser explicado a nível conceitual (WARAT, 2004, p. 193), sendo somente compreensível pelo sistema de significações.

Objetivamente, para que não haja essa apropriação, Warat (2004) aponta como alternativa a realização de uma produção científica que a) priorize a prática jurídica e suas significações; b) seja preocupada com explicitar as funções sociais do saber jurídico. Compreende-se, então, ser importante pensar o direito não só a partir da análise de suas formas, mas dos conteúdos transmitidos.

Essa contribuição realizada pelo autor leva, em sentido positivo, à reflexão sobre as fontes de direito. O autor conclui, então, que se o problema do direito encontra-se na sua epistemologia, o ensino jurídico deve ser reconhecido como fonte do direito (WARAT, 2012, p. 432). A explicar, são nos cursos de direito que se produz o senso comum teórico dos juristas e onde eles

se mantêm suspensos da realidade cotidiana. São nas faculdades, portanto, a possibilidade de ressignificação do que se entende por direito.

No que tange ao ensino do direito, resta clara a necessidade de outra forma de abordagem dos conceitos e institutos. Não se trata de uma negação do legado de renomados doutrinadores, mas sim da adaptação a partir de uma lógica íntima à atualidade. Assim, propõe-se a repaginação das doutrinas e aulas de direito, tudo a que o momento da elaboração teórica prescindida da dogmática e vá além, considerando as experiências vívidas das diferentes realidades socioeconômicas culturais.

Ainda na discussão sobre fontes do direito é possível perceber o reconhecimento, pelo pluralismo jurídico, do direito paralelo ao estatal como fonte de direito. Dessa forma, Costa (2008, p. 18) explica que o fenômeno jurídico emerge da própria sociedade e de seus movimentos de organização emancipatória e que o resultado desta dinâmica é a produção de novos direitos, processo que não pode ser negligenciado.

É nessa linha que, magistralmente, Wolkmer lança mão de propostas para um paradigma emancipatório: a) definir a natureza jurídica do sujeito coletivo de direito; b) satisfazer as necessidades humanas; c) democratizar e descentralizar o espaço público para as práticas emergentes; d) promover uma ética da alteridade como alternativa pedagógica; e) consolidar processos conducentes a uma racionalidade emancipatória. (WOLKMER, 2012, p. 244)

Cumprido discorrer as propostas na ordem citada acima. Por primeiro, então, tratar-se-á da identificação dos novos sujeitos sociais. Esses sujeitos compreendem aqueles indivíduos ou coletivos que são vivos, atuantes e livres e que participam, se autodeterminam e modificam a mundialidade do processo histórico-social. O enfoque contrapõe-se ao *sujeito privado e metafísico, da tradição liberal-individualista*, que se adaptava às *condições do objeto dado e à realidade global estabelecida* (WOLKMER, 2001, p. 236).

Esse insurgente sujeito de direito pode ser identificado como sujeito coletivo, correspondente ao povo. Ribas (2010, p. 83) propõe uma nova categoria de *povo*, de modo a concebê-lo como *ator coletivo político*, em detrimento dos que o entendem como *sujeito histórico substancial fetichizado*. Em outras palavras, o que se pretende é transcender a significação de povo

como mera massa populacional que foi personagem coadjuvante de vários momentos histórico-políticos. Trata-se de creditar ao povo uma identidade, de forma a expressar as peculiaridades de cada momento histórico e os anseios dos diferentes sujeitos coletivos participantes.

Dessa forma é que se poderá falar em atores coletivos, porque se mostrará que lutam por desígnios autônomos, vontades próprias e não se relacionam à explicação de uma ação naturalística que uma história acrítica insiste em propor. Cumpre salientar que essa tomada de consciência emancipatória sobre o conceito de povo manifesta-se na recente história dos sujeitos coletivos no Brasil, que, de acordo com o autor (2010, p. 94) há pouco tempo possui povo, posto que há pouco tempo pode-se falar da existência de uma identidade nacional.

Outro teórico que vai ao encontro desta proposta é Sousa Junior (2008, p. 150), que também enxerga nos novos movimentos sociais a capacidade de exercício do controle democrático sobre o Estado e conseqüente criação de direitos.

À identificação de tais sujeitos atrela-se o conceito de empowerment. Ele pode ser tomado no âmbito individual e coletivo. A nível individual, empoderar-se significa que a tomada de consciência e controle de sua própria vida pelo indivíduo. Mas, além disso, entende-se a importância do empoderamento coletivo porque sem ele o empoderamento individual *puede ser una simple y mera ilusión, si no está conectado con el contexto y se relaciona con acciones colectivas dentro de un proceso político.* (LEÓN, 2001, p.95).

Dialoga com o exposto acima o conceito de cidadania ativa de Chauí (1984) que institui o cidadão não só como aquele que possui direitos e deveres, mas que também possui a capacidade de criá-los e de construir novos espaços para sua participação direta na sociedade e Estado. A construção, então, da cidadania se dá por meio do protagonismo oportunizado pelo direito de viés social (SOUSA JUNIOR, 2008, p. 159).

No entanto, para que haja o almejado empoderamento, necessário é o atendimento às necessidades humanas básicas e específicas dos novos sujeitos sociais. De fato, não basta a condição de ser humano para fazer com que as pessoas tornem-se sujeitos de direito. (OLIVEIRA, 2006, p. 18).

Quando se fala em satisfação das necessidades humanas, tenta-se contemplar uma *vida com dignidade e respeito à diversidade*. Tais necessidades transcendem aquelas pautadas pelo capitalismo e correspondem a variáveis *culturais, políticas, éticas, religiosas e psicobiológicas* (WOLKMER, 2001, p. 248).

No que se refere a um espaço comunitário descentralizado e participativo, de se destacar acerca da:

obrigatoriedade de se pensar a alternativa comunitária como espaço público pulverizado pela legitimação de novas forças sócias que em permanente exercício de alteridade, implementam suas necessidades fundamentais e habilitam-se como instancias produtoras de praticas jurídicas autônomas. (WOLKMER, 2001, p. 251).

De grande contribuição é a sugestão de Santos (1997, p. 277) para uma *nova teoria da emancipação*. Santos (2003) compreende como desafio pós-moderno o balanço social entre globalização/ desenvolvimento mundial e legitimidade do poder local. Para o cosmopolitismo subalterno, na intenção de força contra-hegemônica é necessária a identificação das realidades locais e a necessidade de compreensão de que elas são também globais.

A reordenação política do espaço público compreende a convivência com a diferença, bem assim a redistribuição racional de recursos, competências e funções.

A tese de doutorado de Sousa Jr. identifica a rua como espaço público transformador. De acordo com o autor, é na rua o local ocorre a *formação de sociabilidades reinventadas que permitem abrir a consciência de novos sujeitos para uma cultura de cidadania e de participação democrática* (2008, p. 277). A alternativa apresentada por Sousa Jr., posta em prática pelo núcleo de extensão da UnB, responde a um impasse constitucional: a exclusão de vários segmentos da garantia republicana de utilização e expressão em espaços urbanos (2008, p. 277).

Superado esse ponto, passa-se à proposta pedagógica da ética da alteridade. Em contrapartida a uma ética da modernidade, calcada no individualismo, na produção e na competição, Wolkmer (2001) propõe a construção de uma normatividade alternativa na qual haja a expressão e consecução de valores emergentes (justiça, solidariedade, autonomia, emancipação).

A alteridade visa romper com a negação do *ser outro*, negação representativa do sistema normativo individualista atualmente existente. A alteridade se explica na *exterioridade*, no abraçar o espaço humano do outro, no reconhecer *uma nova subjetividade presente em cada pessoa* ou coletividade (WOLKMER, 2012, p. 270).

Por fim, cumpre discorrer sobre a consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória.

Para tanto, lança-se mão da *dialética histórico-social* presente na obra de Lyra Filho (1985). De fato, há um conflito ideológico acerca do que vem a ser o conceito de direito. A teoria de Lyra Filho pretende defini-lo não como o instrumento para manutenção do status quo, mas sim que aquilo serve à mobilização das massas populares e à transformação social. Nessa senda:

Direito é processo dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contra-dizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas. (LYRA FILHO, 1985, p.33).

Dialoga com a compreensão dialética do direito o conceito de *semiologia do poder* ou *semiologia política do direito* desenvolvido por Warat (2004), que entende para um paradigma emancipatório a necessidade de conceber a *história das verdades como jogo estratégico, como campo de luta semiológico, e não como uma história das ideias*” (WARAT, 2004, p. 28).

O desvendamento dos fatores históricos que impedem a liberdade dos espoliados traduz-se no conceito de *legítima organização social da liberdade*, compreendida por Sousa Jr.(2008) como via de legitimação jurídica e bem assim por Lyra Filho como fundamento norteador da Nova Escola Jurídica Brasileira:

‘o livre desenvolvimento de cada um é condição para o livre desenvolvimento de todos’. A partir daí é que se efetua a conscientização e libertação, nas quais constantemente se repropõe e redefine o padrão justo, concreto e atual da coexistência em liberdade. Assim é que nos, da Nova Escola Jurídica Brasileira, vemos o Direito na sua ‘essência’, modelo e finalidade. (LYRA FILHO, p. 15, 1982.)

É no sentido das propostas expostas aqui a atividade do Direito Achado na Rua, linha de pesquisa de Roberto Lyra Filho e mais tarde José Geraldo de Sousa Júnior. Deste legado, depreende-se como meio à superação da crise

epistemológica pós-moderna a extensão. A prática jurídica aliada à comunidade é caminho para ir ao encontro daquilo que dita o Estado Democrático de Direito, vez que possibilita que ela participe dos processos de elaboração e reprodução do conhecimento.

A corrente do pluralismo apresentada aqui nos leva a esta conclusão e apresenta ao longo de suas décadas de existência experiências de sucesso nas práticas extensionistas ligadas a núcleos universitários. Em suma, não se pode mais falar de construção teórica do direito sem ligar as pesquisas à prática e seus resultados. Não se pode falar mais de epistemologia do direito sem considerar os fatores históricos, sociais, antropológicos e por que não psicológicos que envolvem os passos das diferentes culturas jurídicas ao longo da humanidade.

A alternativa do direito, portanto, é a atividade de seus próprios profissionais, que poderão, enquanto não se superar o fetichismo legalista, ter a capacidade de interpretar em favor da transformação social e contribuir para *o alargamento societário de auto-regulação voluntária, sedimentando uma nova política de administração da justiça*. (WOLKMER, 2001, p. 289).

A teoria crítica do direito, em suma, tem servido ao processo de autoconsciência dos grupos espoliados como sujeitos de direito. Emancipar é isso, iluminar os indivíduos das condicionantes hegemônicas provenientes de um determinismo histórico-natural desconhecido pela maioria.

### **3. O REVERSO: DA RUA À ACADEMIA. RELATOS EXTENSIONISTAS NO CURSO DE DIREITO DA FURG**

Considerando a proposta de ensino jurídico apontada pelos teóricos trazidos no capítulo anterior, este trabalho busca agora realizar um panorama das vivências de alunos do direito que participaram de projetos de extensão, tudo a que se realize uma reflexão sobre a atividade transformadora (ou não) da extensão universitária dentro do que se pretende por reforma do ensino jurídico.

Contou-se, então, com o relato de alunos participantes de oito projetos diretamente vinculados à Faculdade de Direito ou, quando desvinculados, que tinham por necessidade a presença de alunos do direito para suas atividades. São eles: Projeto AJUPESCA (Assessoria Jurídica Popular para Pescadores), Empoderando Mulheres, Território de Empoderamento, Centro de Referência em Direitos Humanos, Projeto Pacificar (Mediação de Conflitos), Projeto Escola que Protege (Educação em Direitos Humanos), Núcleo de Prática Jurídica Social e NUDESE (Núcleo de Desenvolvimento Social Econômico). A pesquisa abrangeu o total de 20 questionários respondidos<sup>1</sup>. Importante referir a assinatura de termo de consentimento por todos os participantes.

Importante salientar que a proposta inicial deste trabalho era desenvolver a pesquisa também junto aquelas pessoas da comunidade que foram público-alvo do projeto. No entanto, apresentou-se de difícil acesso a obtenção de resposta de um considerável número de envolvidos.

A proposta metodológica optada foi a de realizar espécie de relato de experiências, sem uma tabulação quantitativa de todos os dados, tendo em vista as peculiaridades de cada vivência. Assim, realizou-se tabulação quantitativa das seguintes questões: a) número de pessoas que conheciam autores críticos de direito antes dos projetos ou somente a partir da experiência; b) número de percepções positivas/negativas da importância da extensão para o ensino jurídico; c) número de pessoas que possuíam conhecimento do que era extensão antes da participação nos projetos; d)

---

<sup>1</sup> Ver Anexo 2.

número de pessoas que costumam pesquisar/aprender os conteúdos de sala de aula a partir de autores críticos.

Como relato de impressões, explorou-se: a) contribuições da extensão para o direito; b) organização e fomento dos projetos de extensão; c) percepção do que é direito antes e após a participação nos projetos; d) conhecimento de autores críticos; e) relato de vivências particulares; f) motivos que levaram o aluno a candidatar-se à participação nos projetos.

Procurou-se saber, por primeiro, o que motivou os alunos a escolher participar dos projetos de extensão. Em ordem de maior importância aparece como motivo o viés social do projeto, seguido da necessidade de prática/obtenção de conhecimento técnico, a formação de currículo e, por fim, a necessidade financeira.

A seguir, foi perguntado aos alunos se eles tinham conhecimento do que era extensão antes de ingressar nos projetos. Doze de vinte (12/20) respostas apontaram para o desconhecimento. Importante acrescentar que cinco das oito (5/8) respostas afirmativas, fizeram a ressalva de conhecimento parcial. Os estudantes que conheciam a extensão associavam a uma prática meramente assistencialista e/ou desconheciam a troca horizontal de conhecimento (comunidade-academia).

Antes eu acreditava que a extensão apenas levava para fora dos muros da universidade um conhecimento pronto e acabado. Após foi possível perceber que a real intenção da extensão é a produção de conhecimento em conjunto, com a universidade e a sociedade. (entrevistado 14)

Ainda quanto às percepções anteriores à experiência extensionista, de se destacar que em alguns relatos houve o apontamento da dificuldade de compreensão dos conceitos de pesquisa, extensão e ensino e sua consequente diferenciação. A dúvida acerca da possibilidade da pesquisa dentro dos projetos de extensão também apareceu.

No que se refere ao que os alunos entendiam por conceito de direito antes de suas experiências, grande maioria entendia como *conjunto de regras e leis a serem respeitadas* (entrevistado 13) e que *regulam as relações da sociedade* (entrevistado 7). Além disso, houve a identificação de *estrita atuação do poder judiciário* (entrevistado 3); alcance social homogêneo pela justiça e Estado; *área responsável pela aplicação da lei ao caso concreto* (entrevistado

16); prática e defesa dos *homens de bem* (entrevistado 15); *confusão entre os conceitos de direito e justiça* (entrevistado 4); ritualística processual (entrevistado 10); e *algo engessado e sem a possibilidade de grandes transformações sociais* (entrevistado 14).

Percebe-se que as impressões aqui relatadas não expressam um caso isolado, ou seja, não são uma particularidade dos alunos de extensão. Em sua pesquisa, Dias e Leite (2013) procuraram identificar as concepções acerca do que os alunos ingressantes e concluintes entendem por ser direito. Dos resultados colhidos, percebeu-se que o ideário de um estudante ingressante do curso de direito vai ao encontro das impressões relatadas aqui pelos extensionistas.

Importante ponderar que aqueles que já possuíam desde o ingresso na faculdade a ideia de direito aproximada com a transformação social, indicaram para a tomada de consciência, após os projetos, do abismo entre o alcance da norma e as relações sociais.

Por certo, de todas as amostras, houve significativa mudança de percepção conceitual, apontando para a reflexão entre diferenças do direito positivado para o direito concreto; lei como apenas um dos aspectos associado ao direito; pluralidade de significados do conceito de direito; *instrumento de emancipação social* (entrevistado 13).

Para mim, direito perdeu o “glamour”. Se trata de um aparato de normas que atendem, primordialmente, interesses classistas, servindo de discurso. (entrevistado 5)

Quando questionados sobre o conhecimento de autores críticos do direito o resultado foi: cinco pessoas conheciam antes dos projetos; nove após; seis não conhecem. Apontam-se como autores citados de forma recorrente, ainda que alguns não pertencentes ao movimento jurídico-crítico: Boaventura de Sousa Santos, Salo de Carvalho, Luis Alberto Warat, Amílton Bueno de Carvalho, Roberto Lyra Filho, Antonio Carlos Wolkmer, José Geraldo de Sousa Jr e Paulo Freire.

Continuando neste cenário, oito de vinte alunos (8/20) apontaram que costumam pesquisar e aprender a partir da contribuição de autores críticos. A partir desses dados, necessário fazer uma pequena reflexão. Sabe-se que o aporte teórico básico dos projetos de extensão provavelmente envolvem

autores plurais. Mesmo assim, uma significativa parcela dos estudantes respondeu não ter conhecimento da corrente crítica. O que se percebe aqui é que provavelmente estes alunos tiveram um contato, ao menos mínimo, com essa literatura ou autores isolados. A ponderação que aqui se pretende fazer é que talvez não tenha havido o esclarecimento de que estes autores fazem parte de um movimento de crítica ao direito. E, mesmo havendo este esclarecimento, talvez seja necessária a reiteração ou o contato maior com essas literaturas.

Por outro lado, aqueles que conheciam a literatura antes do ingresso no projeto, apontam que esse conhecimento se deve às próprias aulas ministradas por certa gama de professores da faculdade, bem assim a participação em grupos de pesquisa e no movimento estudantil.

Neste sentido, quando foi perguntado se os alunos costumavam pesquisar/aprender pelos autores críticos, houve muitas respostas que levantaram a limitação a certas matérias da faculdade, bem assim o desconhecimento de autores e/ou a necessidade de se recorrer aos tradicionais manuais para o aprendizado em outras disciplinas.

Esta mesma discussão pode ser realizada quanto ao desconhecimento dos projetos de extensão. Em que pese a atividade positiva da faculdade em fomento/criação, talvez seja necessária a divulgação recorrente e expansiva da existência desses projetos.

Quanto ao fomento à extensão, alguns alunos relatam a dificuldade de continuidade dos projetos, valorização dos profissionais, e burocracia para a implementação e obtenção de recursos. Os relatos identificam esse problema estrutural como algo inerente à concepção de ensino jurídico que se tem hoje. Em contrapartida, identifica-se a ressalva em sentido positivo para o tratamento que a universidade/faculdade dá aos projetos de extensão em comparação a outras instituições de ensino superior.

Acredito que temos o privilégio na FURG de ter vários bons professores que acabaram expondo e indicando muitos destes autores ao longo do curso, mas certamente os projetos de extensão que participei trouxeram ainda mais oportunidades de boas leituras e despertaram este lado também, levo essa ideia positiva do curso de direito da FURG. (entrevistado 11)

Particularmente sobre o que era desenvolvido nos projetos abordados, os alunos relataram a atividade de: capacitação dos discentes por equipe transdisciplinar de profissionais; atendimento à comunidade diretamente nos bairros carentes; realização de palestras e cursos para a comunidade; participação em eventos acadêmicos e comunitários; e divulgação de serviços.

Tais atividades oportunizaram a confrontação, por parte dos estudantes, entre as teorias e as práticas sociais, no sentido de *escancarar toda a desigualdade e a injustiça deste sistema (im)posto* (entrevistado 16) e de *refletir sobre para que(m) serve o direito.*(entrevistado 6).

Os extensionistas apontaram que as práticas enquanto exigiam que os alunos fossem *facilitadores do diálogo* (entrevistado 3) academia-comunidade, despertaram *a afetividade na aprendizagem, o respeito pela diversidade e pelo conhecimento dx outrx – que é também uma forma de (re)conhecimento* (entrevistado 6).

A compreensão das significações advindas dos diversos contextos marginais e das relações de poder em seus seios se relaciona, assim, com a proposta apresentada no capítulo anterior por Warat (2004). Da mesma forma, pode-se falar da relação com o conceito de *empowerment*, vez que a extensão proporciona *dar conhecimento às pessoas, empoderá-las para que possam ser multiplicadoras de conhecimento e para que possam lutar por esses direitos em conjunto com as outras formas* (entrevistado 10), transformando-as em *atores sociais* (entrevistado 3). Este empoderamento tem o condão de desmitificar a *forma autoritária que estão acostumadx a ver não só a justiça, mas o mundo como um todo* (entrevistado 15).

A extensão também foi encarada como *forma de influir na realidade e aprender com ela para além do que é dito na “torre de marfim”* (entrevistado 5), a formar profissionais com *compromisso político de resistência cidadã/emancipatória* (entrevistado 5). Houve em mais de um relato a sinalização do papel da extensão em combater um *ensino alienante e tecnicista, voltado quase que totalmente para o mercado de trabalho* (entrevistado 15) que pretende vender a instituição como um *fim em si mesmo, substituto das vivências sociais* (entrevistado 3). De se dizer ainda neste cenário que a extensão também possibilita uma *gama de aprendizados*

*inexistentes nos estágios convencionais* (entrevistado 8). Nesse sentido é a compreensão do teórico crítico Alexandre Bernardino Costa:

A vivência cotidiana no processo emancipatório do ser humano exige também uma ruptura com a clássica forma de compreensão do mundo a partir de disciplinas estanques, saberes isolados que se reproduzem em suas próprias bases epistemológicas, não possibilitando a abordagem mais ampla dos fenômenos sociais. (COSTA, 2008, p. 16)

Neste diálogo, de se destacar o depoimento de um dos extensionistas entrevistados:

A prática extensionista no curso de direito a meu ver deveria ser obrigatória, pois "Sem o trabalho extensionista o aluno de direito se forma apenas um mero "operador" do direito, que se insere no mundo jurídico compreendendo e jogando de acordo com as "regras do jogo", visando simplesmente seu benefício próprio em detrimento da sociedade. (entrevistado 4)

Mais profundamente sobre a contribuição de extensionista para a sociedade, foi citada a capacidade de *resolver de forma justa e proporcional as questões que surgirão no exercício da profissão* (entrevistado 8) e a retribuição dos investimentos financeiros realizados pela população na formação dos estudantes. Saliente-se, também, que o extensionista promove o trabalho de esclarecimento e organização popular, não só solucionando problemas já existentes, mas adotando também uma postura preventiva.

No que tange às contribuições pessoais da extensão foi relatado, principalmente daqueles que estão em fase de término de graduação ou a concluíram, o papel decisivo para as escolhas de pesquisa ao longo da faculdade, bem assim as escolhas profissionais. A partir de uma experiência de viés social, os participantes passaram a almejar o exercício de funções que possibilitassem a sua interação com a comunidade e os desafiassem no papel de promotores e defensores dos direitos humanos.

Para finalizar os relatos, convém dar especial atenção para alguns trechos que demonstraram o despertar de emoções em alguns momentos extensionistas:

(...) foi ver a alegria e esperança nos olhos de pessoas já tão maltratadas pela vida, que encontraram nestes projetos uma esperança de vida um pouco melhor. (entrevistado 17)

sempre que (...) mencionam meu nome com a certeza de que eu lá para ajudá-los e que em mim eles podem confiar, acredito que

minhas atividades ganham significado e me motivam a continuar a desenvolver minhas ações. (entrevistado 14)

Sem dúvida, os projetos proporcionaram, cada um a sua maneira, refletir sobre o ensino do direito a partir da perspectiva de uma educação popular transformadora e emancipatória. São uma via de mão dupla, vez que (...) *a sociedade ganha por desenvolver processos de autonomia na sua luta emancipatória, e a Universidade, na medida em que aprende com a comunidade suas formas de realização da justiça social.* (COSTA, 2008, p. 16).

O que se deseja com a valorização dos projetos extensionistas é a desmistificação de muitos rótulos que, em realidade, se incorporaram à maneira de ser de operadores jurídicos e instituições. A atividade transcende o assistencialismo, vez que se preocupa não só com a solução jurídica, mas com a saúde biopsicológica, o estado econômico do assessorado e sua família e preocupa-se em compreender e identificar as razões socioeconômicas da demanda enfrentada pelo profissional.

A ideia pressupõe, então, trabalhar em cima de diversas opressões e relações de poder, seja no âmbito do doméstico (patriarcado), do trabalho (exploração), da escola, da cidadania (política, mídia) e até mesmo mundial (diversidades, globalização).

Nesse sentido, a posição de classe ou a pobreza do cliente não são e não podem ser tomados como critérios exclusivos de definição de prioridade de demandas, em um verdadeiro reconhecimento das situações de pluralismo jurídico. (CAMPILONGO, 2011, p. 24).

Romper com a visão de que o serviço judiciário gratuito é uma assistência condolente dos profissionais de direito é evitar a restrição da transmissão de conhecimento necessário para que os auxiliados se emancipem.

#### 4. O SENSIBILIZAR PELA PRÁXIS: A EXTENSÃO COMO COMPONENTE CURRICULAR DOS CURSOS DE DIREITO

Convém iniciar este capítulo realizando breve análise dos impactos que os movimentos de crítica teórica e de reforma do ensino jurídico promoveram na legislação educacional a partir dos anos noventa.

A Ordem dos Advogados do Brasil, com a prerrogativa legal contida no inciso XV do art. 54 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) correspondente a *colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos*, promoveu os primeiros passos da reforma do ensino jurídico na década de noventa. Naquela época sua Comissão de Ensino Jurídico pautou como critérios necessários o atendimento de: 1) *demandas sociais*; 2) *demandas de novos sujeitos*; 3) *demandas tecnológicas*; 4) *demandas éticas*; 5) *demandas técnicas*; 6) *demandas de especialização*; 7) *demandas de novas formas organizativas do exercício profissional*; 8) *demandas de efetivação do acesso à justiça*; 9) *demandas de refundamentação científica e de atualização dos paradigmas*. (SOUSA JR, 2006, p. 127-128).

Tal construção foi aproveitada pelo Ministério da Educação, servindo mais tarde à edição da Resolução 9/2004 que atualmente rege as diretrizes para os cursos de graduação em direito. Essa normativa inova ao acrescentar por objetivo no art. 5º, inciso II, a *integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares*.

Ainda em análise à Resolução, de se dizer que há como previsão no eixo de formação profissional a necessidade de, além do enfoque dogmático, desenvolver o conhecimento *contextualizado segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais (...)*.

Recentemente, a edição da Instrução Normativa nº 1/2008 do Ministério da Educação autorizou a Comissão Nacional de Ensino Jurídico da Ordem dos

Advogados do Brasil a avaliar e autorizar o funcionamento dos cursos de direito. A instrução vai ao encontro da resolução acima quando afirma no seu art. 8º, inciso IV, como critério para a autorização dos cursos *a implementação dos Núcleos de Pesquisa (incluindo a orientação a monografia) e de Extensão*<sup>2</sup>.

De se destacar também a Lei nº 10.861 de 2004, em vigor, que, no íterim dos debates acalorados acerca da reforma universitária, instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, e estabeleceu no seu art. 3º, inciso III, como um dos pontos de avaliação governamental das instituições a presença de responsabilidade social. Neste sentido, SOUSA JR. (2006) tece críticas ao objetivo do SINAES. Considera o autor que há que se ter certo cuidado quanto ao que se pretende dizer por responsabilidade social. Em que pese a boa intenção da legislação, a responsabilidade social não pode ser tangenciada a uma intenção mercadológica. Para o autor, deve-se ir além do comprometimento com a inserção de meios educacionais que possibilitem a prática acadêmica, como a assistência jurídica. O autor considera ser necessário exigir das instituições uma verdadeira capacitação do estudante para a promoção dos direitos humanos.

O Direito Alternativo vai, de certa forma, ao encontro destas pretensões normativas, vez que acredita não haver como se falar de teoria sem prática e prática sem teoria.

Importa, então, trazer o conceito do que vem a ser extensão. Toma-se o conceito elaborado pelo Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras:

A Extensão Universitária, sob o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, é um processo interdisciplinar, educativo, cultural, científico e político que promove a interação transformadora entre Universidade e outros setores da sociedade. (BRASIL, 2012, p. 15)

Ocorre que, o que se visualiza da prática educacional nas faculdades de direito é a contemplação parcial do que exige a extensão. Os núcleos de extensão traduzem-se em assistências jurídicas. De acordo com SOUSA JR

---

<sup>2</sup> Grifo da autora.

(2006, p. 133), há grande diferença entre assistência e assessoramento, sendo esta última modalidade o que deve ser adotado pelos cursos de direito.

Assistência jurídica, portanto, é a atividade que envolve o atendimento a demandas individuais, estabelecendo-se uma relação vertical entre jurista e assistido, havendo uma postura paternalista e assistencialista do profissional. Em contrapartida, assessoria jurídica é a atividade que tutela interesses individuais e também coletivos, estabelecendo uma relação horizontal na qual há a comunicação entre conhecimento jurídico e popular. Esta atividade vai além da ação ligada ao poder judiciário, havendo a capacitação por parte do profissional para que a população organize-se e defenda seus direitos por conta própria.

Nesta senda, Campilongo (2011, p. 25) critica a assistência jurídica, termo que o autor chama de *modelo tradicional de serviços legais*:

Da indumentária ao vocabulário, do local de atendimento à postura na relação dialógica, do manuseio dos Códigos ao diploma pendurado na parede, tudo cria um ambiente desconhecido e enigmático para a clientela. A gravata, o palavreado difícil, a sala acarpetada, o problema constrangedor (a separação, o despejo, o crime), os livros e a autoridade técnica do bacharel determinam o lugar de quem fala e de quem ouve. Ao cliente cabe expor seu problema ao jurista, assinar a procuração, se for o caso, e retornar para casa. A partir daí, quem age e controla a situação é o advogado. Os tecnicismos dos procedimentos judiciais, aliados à demora dos processos, tornam o cliente anestesiado diante da lide.

Ainda que recente a descoberta da importância da extensão, bem assim a incipiente valorização das práticas e dos profissionais envolvidos – tanto em relação à retribuição financeira, quanto ao peso nos currículos –, o caminhar dos grupos de extensão muitas das vezes acontece em conjunto com os próprios estudantes. Desde 1996 os estudantes contam com a existência da RENAJU – Rede Nacional de Assessoria Jurídica que promove anualmente e de forma itinerante por várias regiões do país o ENAJU – Encontro Nacional de Assessoria Jurídica. Tanto a Rede, quanto o Encontro são formados pelos estudantes para os estudantes e servem à capacitação e fomento na criação de novos grupos de extensão pelo país. Muitas das vezes a criação destes grupos não possui uma ligação direta com a universidade, sendo uma realização independente dos estudantes.

No entanto, mesmo nos redutos estudantis poucos acadêmicos sabem o que é extensão. Fora dos núcleos de bolsistas, pesquisadores, extensionistas, participantes de coletivos, movimentos sociais ou diretórios acadêmicos, o conhecimento dos projetos de extensão é pouco propagado. Reitera-se, novamente, a necessidade de realização de uma propaganda maciça da existência desses grupos e projetos.

De qualquer forma, é patente o crescimento dos projetos de extensão vinculados às instituições de ensino superior na última década, fator que leva muito em conta a alteração das diretrizes curriculares para os cursos de direito. Contudo, tal crescimento está muito mais relacionado às universidades públicas do que às particulares. Aí se encontra mais uma falha do ensino jurídico, que representa a urgência de uma nova cultura do direito. Esta diferença pode ser chamada de meio privilegiado de resistência:

É inegável que, em tempos de transição paradigmática e pós-colonial, a configuração de perspectiva jurídica mais crítica, interdisciplinar e intercultural expressa na prática determinante e efetiva de novos sujeitos históricos, projeta-se não só como fonte de legitimação da pluralidade jurídica emancipatória e de direitos humanos diferenciados, mas também como meio privilegiado de resistência radical e contra-hegemônica aos processos de exclusão e de desconstitucionalização do mundo da vida'. (WOLKMER, 2010, p. 44)

De se dizer, ademais, que o aprendizado não necessariamente prescinde da prática jurídica, ou seja, da aplicação dos conteúdos teóricos por meio da técnica, mas pode ser apenas do contato com a comunidade. Convém, então, esmiuçar as características e contribuições da extensão para o ensino do direito. A extensão – que muitas vezes não é vista como saber científico - por proporcionar o contato referido, é forma de aprendizado, vez que sensibiliza o acadêmico, capacita-o para a comunicação horizontal, ensina-o a identificar demandas e contextos diversos e abre seus olhos para as insuficiências do acesso à justiça.

Neste sentido, a interdisciplinaridade é fator preponderante. Além disso, a configuração de ensino interdisciplinar que a extensão proporciona vai ao encontro das urgências da pós-modernidade. Em outras palavras, não é mais concebível no atual estado de evolução da humanidade a formação apenas jurídica do estudante. Esta formação disciplinar não deve ser entendida como a

mera transmissão de conteúdos da psicologia, sociologia, antropologia dentro da sala de aula. É importante dar-se conta, por exemplo, da necessidade do estudante ser capacitado por um profissional da área da psicologia para saber escutar e falar com quem for seu cliente. É preciso, porque não, cultivar a empatia.

De acordo com Paulo Freire (1987), a prática da escuta ativa e o culto ao diálogo liberta das opressões. Para um verdadeiro diálogo, o autor atribui a necessidade do agir com amor e humildade - que elimina a crença em uma sabedoria hierárquica entre emissor-receptor -, bem assim de fé no homem - que faz o homem dialógico não esmorecer frente às dificuldades de transformação social. Além disso, *sem o diálogo com o outro não existe individualidade* (WARAT, p. 440, 2004).

Neste sentido, em sua tese de doutorado, Sousa Jr. (2008, p. 165) alerta para a necessidade de se elaborar uma nova cultura nas faculdades em que haja a contextualização do direito no *ambiente afetivo*. Trata-se da prática do pertencimento ao outro (WARAT, 2004), ou seja, do estudante/profissional do direito tomar como suas as aflições e desejos daquele que busca sua ajuda.

Em que pese a necessidade dos vocábulos jurídicos para dar força e entendimento ao que o operador jurídico eventualmente for requerer, a extensão é meio a neutralizar a quase imprescindibilidade dos brocardos. Critica-se que não há como o direito alcançar as camadas populares se se utilizar do vocabulário jurídico como exclusiva forma de comunicação. Na verdade, o que ocorre nestes casos é a ausência de comunicação, pois não há compreensão dos sinais entre emissor e receptor. Ao se dispensar os brocardos – e é esse o desafio que se impõe pelas correntes aqui – o profissional do direito provavelmente teria êxito ainda maior com sua clientela.

Ainda neste cenário, tem-se como exemplo as exigências ilegíveis do mundo jurídico. *É necessário autenticar a escritura*. O que é autenticar? O que é escritura? Infelizmente, a comunicação deve se adequar à realidade socioeducativa do país. Qual a compreensão dessa frase por aqueles que sequer sabem a qual órgão recorrerem? Será que a mensagem foi efetivamente transmitida?

Para o direito paralelo, ou seja, aquele proveniente das comunidades subalternas, no qual há a resolução de conflitos por meio de normas paralegais, qual a importância das solenidades? Elas realmente se tornam necessárias diante da necessidade de solução célere? Outros meios materiais da técnica do direito também são contestados e distorcidos. No direito alternativo, algumas provas, por exemplo, não possuem mesma valoração que no âmbito jurídico, e, às vezes, tampouco validade.

A extensão proporciona que o estudante identifique as diferenças acima apontadas. A partir dessa identificação, do conhecimento de ordenamentos jurídicos paralelos o estudo é capacitado para um futuro exercício profissional que transcende a aplicação e interpretação de leis. Sua atuação vai além, agindo como verdadeiro revisor da norma, no sentido de criação de institutos ou modificação dos existentes para que estes se adaptem às novas realidades e demandas sociais.

Os projetos de extensão ainda envolvem outras atividades além do atendimento jurídico ao público. Eles exigem que o extensionista se envolva no desenvolvimento de palestras e cursos, nos quais há o estudo e transmissão para a população de conhecimentos como noções de organização e funções do Estado, organização das leis, formas de violência, drogas e suas consequências, geração de renda, entre outros. Warat chama de *mediador cultural do direito* o estudante ao qual é atribuído esse papel:

As pessoas podem aprender Direito em redes comunitárias. O direito é algo que deve ser aprendido por todos e não só pelos futuros operadores de direito, pelos futuros donos do poder. O direito pode ser aprendido na sociedade através de políticas de mediação cultural, assistido por mediadores culturais do Direito. (WARAT, 2004, p. 434).

A extensão possui papel informativo e educativo. À comunidade, os benefícios da extensão, de modo resumido são: fomentar a ação conjunta dos membros da comunidade; capacitar líderes comunitários para a tarefa de orientação e educação comunitária; manter uma rotina de participação política da comunidade; instruí-la para a reivindicação de seus direitos junto aos poderes estatais e fiscalize políticas públicas de forma autônoma; desenvolver uma consciência crítica nos envolvidos acerca da organização do Estado e da produção e aplicação legislativa brasileira; desenvolver o reconhecimento e a apropriação de direitos já assegurados. Neste teor:

a construção da memória da comunidade e sua identidade coletiva; o caráter multidisciplinar da equipe voltada para a consciência de cidadania; a consciência dos moradores como sujeitos de direitos e a compreensão da prática jurídica como momento de reflexão em torno do desempenho profissional e da mudança de paradigmas no processo formativo. (SOUSA; COSTA; FONSECA; BICALHO, 2010, p. 47).

A extensão também é uma alternativa aos métodos tradicionais de pesquisa. É que em muitos projetos de extensão desenvolve-se a pesquisa-ação. De acordo com Thiollent (2000) trata-se de alternativa metodológica que combina o momento investigativo (pesquisa) com o momento ativo (ação ou decisão). Em outras palavras, os projetos constroem suas atividades conjuntamente com o público-alvo e tomam decisões/ encontram soluções a partir da pesquisa sobre suas demandas.

Destaque-se, neste sentido, a atividade do projeto de extensão Empoderando Mulheres, projeto abordado na pesquisa qualitativa realizada neste trabalho. O relato abaixo trata da aplicação da pesquisa-ação na construção de um curso disponibilizado pelo projeto para mulheres em situação de vulnerabilidade social:

A pesquisa-ação nos acompanhou desde o momento de divulgação do projeto. Para divulgar o curso e a disponibilidade de nossos atendimentos jurídicos, psicológicos e de assistência social, o grupo foi até as comunidades, em locais referenciais, como postos de saúde e escola. Desde então, escutamos necessidades, as quais influenciaram a confecção de quais módulos seriam dados. Após, realizamos um dia de apresentação do curso, no qual foram apresentados os módulos. A construção da duração do curso, da frequência semanal e de outras atividades extras a serem implementadas, partiram de uma enquete realizada no dia da apresentação. (CELMER, 2012, s/p)

Resta claro que o projeto para uma nova cultura jurídica necessariamente passa pelas práticas extensionistas. A extensão, em suma, é uma via de mão dupla, na medida em que *a sociedade ganha por desenvolver processos de autonomia na sua luta emancipatória, e a Universidade, na medida em que aprende com a comunidade suas formas de realização da justiça social.* (COSTA, 2008, p. 16).

Finaliza-se este capítulo com a interessante iluminação que Santos (1997, p. 225) realiza em sua obra, quando trata de paradigmas para uma universidade pós-moderna. O autor afirma que, para uma emancipação do conhecimento somente ocorrerá quando as atividades de extensão se

aprofundar tanto até desaparecer enquanto tais e integraram as atividades de investigação e ensino.

Talvez seja esse o real caminho. Aliás, está clara a dificuldade de diferenciação conceitual entre ensino, pesquisa e extensão que os alunos apontaram em seus relatos. Como conceber essa divisão se desde o nosso nascimento toda aprendizagem parte da interação com o mundo ao nosso redor?

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se pretendeu realizar neste trabalho é refletir as condições que se encontram nossa cultura jurídica, bem assim a necessidade de se pensar o ensino jurídico brasileiro. Neste sentido, procurou-se encontrar alternativas ao ensino do direito a partir da valorização de práticas plurais, provenientes das ruas e dos novos movimentos sociais.

A escolha do tema se deve muito às experiências acadêmicas que a autora teve durante sua graduação. A possibilidade de estudo em uma universidade/faculdade que se preocupa com a formação de profissionais responsáveis socialmente foi de grande relevância para as percepções expressadas neste trabalho. A partir do contato com a prática da extensão não foi possível fechar os olhos para a alternativa que se apresentava e sorria a sua frente.

De maneira a sintetizar a discussão proposta aqui, não há como deixar de lembrar as ponderações que Roberto Lyra Filho (1980, p.5) traz sobre o direito que se ensina errado. Para o autor, podemos identificar as fraquezas no ensino do direito, pelo menos, em dois sentidos: a metodologia utilizada para se ministrar os conteúdos e a errada concepção do direito que se ensina.

O ponto de partida, então, é romper com a lógica positivista. A partir daí, negar-se-á o ensino do direito pela pura dogmática. Negar-se-á qualquer interpretação exclusiva de que o profissional do direito é todo aquele que exerce a atividade forense. Negar-se-á qualquer desvinculação do direito com outras áreas do saber. Negar-se-á a autossuficiência do direito. No que tange ao ensino, fortalecerá a ideia de que a educação jurídica é e necessita estar também fora da sala de aula.

Deve se ter como objetivo que o estudante de direito perceba a existência de um direito paralelo e compreenda-o como direito efetivo, verdadeiro, real, sem refutações, pois ele realmente funciona, ele é posto em prática e ele condiciona a história de uma comunidade e dá identidade a ela.

A partir dos relatos extensionistas, percebeu-se significativa relevância da prática da extensão na formação dos estudantes. Em contrapartida, identificou-se falhas no ensino, que muito dizem com a tradicional cultura jurídica que possuímos hoje no Brasil.

Deseja-se romper com modelos epistemológicos cartesianos, os quais imbuídos numa hermenêutica ultrapassada que pretende igualar verdade e método. Para isso, é inegável a importância e responsabilidade dos cursos de direito na produção de ideologias e representações no mundo jurídico.

Por fim, espera-se que o objetivo deste trabalho tenha sido alcançado e que ele possa servir como uma tímida, mas esperançosa contribuição ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande e ao ensino jurídico brasileiro. Avante!

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva 2009.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.861*, de 14 de abril de 2004.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.906*, de 4 de julho de 1994.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa nº 1/2008. Ministério da Educação e Cultura.

\_\_\_\_\_. *Política Nacional de Extensão Universitária*. Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras-FORPROEX. Manaus: 2012. Disponível em: <<http://www.renex.org.br/documentos/2012-07-13-Politica-Nacional-de-Extensao.pdf>>. Acesso em 13/09/2015.

\_\_\_\_\_. *Resolução CNE/CES 9/2004*. Conselho Nacional De Educação. Diário Oficial da União, Brasília, 1º de out de 2004, Seção 1, p. 17.

CAMPILONGO, Celos Fernandes. *O direito na sociedade complexa*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 189p.

CARVALHO, Lucas Borges de. Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil. In: *Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CELMER, Elisa Girotti. et al. Projeto Empoderando Mulheres: Educação e Promoção dos Direitos Humanos. In: *Anais do 30º Seminário de Extensão Universitária Da Região Sul*. Rio Grande: 2012.

CHAUÍ, Marilena. *Cultura e democracia*. São Paulo, Editora Moderna, 1984.

COSTA, Alexandre Bernardino. As Origens do Núcleo de Prática Jurídica da UnB. In: *Extensão em Foco*. n. 1. Curitiba: Ed. UFPR, jan/jun 2008. p.15- 24.

DIAS, Renato Duro; LEITE, Maria Cecília Lorea . *Imagens da Justiça e Educação Jurídica na Contemporaneidade*. In: Conpedi/Uninove. (Org.). *Direito, Educação, Ensino e Metodologias Jurídicos*. 1ed. Florianópolis: Fundação José Boiteux, 2013, v. 1, p. 126-145.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, Dominação e Decisão*. São Paulo: Atlas, 1994.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

HERKENHOFF, João Batista. *Para onde vai o Direito?: reflexões obre o papel do Direito e do jurista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

JACQUES, Paulino. *Curso de introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 292p.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KÜMPEL, Vítor Frederico (Org.). *Noções gerais de direito e formação humanística*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEÓN, Magdalena. El empoderamiento de las mujeres: Encuentro Del primer y tercer mundos en los estudios de gênero. *La Ventana*. n 13. Mexico: Universidad de Guadalajara, 2001.

LYRA FILHO, Roberto. *O Direito que se Ensina Errado*. Sobre a Reforma do Ensino Jurídico. Brasília: Centro Acadêmico da UnB, 1980.

\_\_\_\_\_. *A Nova Escola Jurídica Brasileira*. In *Direito e Averso*. Ano I. Nº 1. Brasília: Nair, 1982.

\_\_\_\_\_. *O que é Direito?* São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

MELO, Raíssa de Lima e. *Pluralismo Jurídico: para além da visão monista*. Campina Grande: EDUEP, 2001.

OLIVEIRA, Fernanda Fernandes de. *Quando o Direito Encontra a Rua: Um estudo sobre o curso de formação de Promotoras Legais Populares*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2006.

RIBAS, LUIZ OTAVIO. In: *Pluralismo jurídico: o novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Um Discurso sobre as Ciências*. Porto: Afrontamento, 1987.

\_\_\_\_\_. *Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1997.

\_\_\_\_\_. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, Mai. 2003. Disponível em <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera\\_o\\_direito\\_ser\\_emancipatorio\\_RCCS65.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF)>. Acesso em 14 de agosto de 2015. p. 3-76.

SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de. COSTA, Alexandre Bernardino. FONSECA, Lívia Gimenes da. BICALHO, Mariana de Faria. O Direito Achado na Rua: 25 Anos de Experiência de Extensão Universitária. In: *Revista Participação*. n. 18. Brasília: UnB, 2010. p. 43-53.

SOUSA JR. José Geraldo de. *Direito como Liberdade: o Direito Achado na Rua. Experiências populares Emancipatórias de Criação do Direito*. Tese de doutorado. Brasília: Universidade de Brasília, 2008.

\_\_\_\_\_. Ensino do Direito, Núcleos de Prática e de Assessoria Jurídica. In: *Veredas do Direito*, v.3, n.6. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, Jul-Dez, 2006. p. 123-144.

THIOLLENT, Michel; ARAÚJO FILHO, Targino de; SOARES, Rosa Leonora Saleno. (Orgs.). *Metodologia e experiências em projeto de extensão*. Niterói: EDUFF, 2000.

WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e Ensino Do Direito: O Sonho Acabou*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

\_\_\_\_\_. *Introdução geral ao direito: a epistemologia jurídica da modernidade*. Vol. 2. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1995.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Pluralismo Jurídico: Um Espaço de Resistência na Construção de Direitos Humanos. In: *Pluralismo jurídico: o novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

\_\_\_\_\_. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

## **ANEXOS**

Anexo 1 - Questionário

### **ENTREVISTA PARA TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO**

TÍTULO: “Da academia à rua e vice-versa: um repensar do que é direito e a contribuição da prática extensionista do curso de Direito da FURG para uma nova cultura jurídica.”

PROFESSOR ORIENTADOR: Dr. Renato Duro Dias

ACADÊMICA: Carolyna de Lima Todente

O trabalho tem por objetivo principal apontar as alternativas existentes para romper com uma cultura jurídica tecnicista, fragmentada, alienada e nada social e sensível. Para tanto eu busco discorrer acerca dos fatores históricos que levaram à atual configuração do direito e ensino jurídico brasileiro. Trago também a contribuição de autores do Direito Alternativo para criticar o que é ensinado como conceito de direito tradicionalmente. Uma das vias alternativas a esse cenário – a qual apontada pelos autores que trabalho – é justamente a extensão. Assim, pretendo anexar os relatos acerca das experiências dos alunos do curso de direito da FURG em suas práticas extensionistas, tudo a que seja realizada uma análise acerca da relevância desse mecanismo.

Ficaria IMENSAMENTE grata se pudesse responder este questionário. Não se sinta obrigado a responder todas as perguntas. Sei que todos tem suas atividades e ocupações. Mas se puder colaborar respondendo pelo menos algumas delas, ou dando um relato, eu agradeço. Outra via é eu me encontrar com você e gravar seu depoimento.

É necessária a assinatura de termo de consentimento, mas irei até você com o documento.

Por fim, importante dizer que o anonimato será mantido, não havendo qualquer veiculação do nome dos entrevistados no trabalho.

1) Nome?

2) Graduação completa ou incompleta? Se incompleta, por favor, indicar ano/semestre atual.

- 3) Indicar o nome dos projetos de extensão relacionados ao direito que participou (p.ex.: Ajupesca, Empoderando Mulheres, CRDH, formação de AJUP, NUDESE,...).
- 4) O que te motivou a fazer parte do projeto (grana, desenvolver outras habilidades, somente currículo, viés social do projeto,...)?
- 5) Discorra acerca do que você entendia por conceito de direito antes de ingressar no projeto de extensão.
- 6) Agora, após sua experiência extensionista, o que é direito para você?
- 7) Você conhece autores e literaturas sobre direito alternativo (sinônimos: direito achado na rua, pluralismo jurídico, direito crítico, direito às avessas,...)? Se sim, cite alguns autores ou obras.
- 8) Você costuma pesquisar acerca da literatura acima e aprender as disciplinas a partir de doutrinadores do direito crítico?
- 9) Antes da experiência extensionista, você tinha conhecimento de autores/obras de direito alternativo?
- 10) Você possuía conhecimento acerca do que era extensão antes de participar dos projetos? Se sim, qual era sua ideia? Tinha muito ou pouco conhecimento?
- 11) Após o projeto, o que você entende por extensão?
- 12) Discorra acerca da importância (ou não) da prática extensionista para o ensino jurídico e a formação do estudante/operador jurídico.
- 13) Relate sobre sua prática extensionista. O que fazia, qual era o contato com a comunidade, quais conteúdos desenvolveu,... Pode também relatar algum momento interessante que o tenha marcado, que o tenha emocionado ou mesmo dado sentido a sua trajetória no curso de direito.
- 14) Se puder, indique aqui alguma pessoa que foi público-alvo do projeto para que eu possa obter um relato sobre a experiência dela.

## Anexo 2 – Termo de Consentimento

Pelo presente Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, declaro que fui informado(a), de forma clara, dos objetivos, da justificativa e dos procedimentos da pesquisa. Fui igualmente informado:

- 1) da garantia de requerer resposta a qualquer pergunta ou dúvida acerca de qualquer questão referente ao trabalho;
- 2) da liberdade de retirar meu consentimento a qualquer momento, e deixar de participar do trabalho, sem que me traga qualquer prejuízo;
- 3) da segurança de que não serei identificado(a) e que se manterá o caráter confidencial das informações relacionadas a minha privacidade, podendo eu, inclusive, escolher um nome fictício como identificação;
- 4) do compromisso de acesso às informações em todas as etapas do trabalho bem como dos resultados;
- 5) de que serão mantidos os preceitos éticos e legais durante e após o término do trabalho;
- 6) de que as informações prestadas serão utilizadas exclusivamente para o desenvolvimento do trabalho relativo à presente pesquisa.

Local: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura do Participante: \_\_\_\_\_